

Recurso Especial Cível nº 0298525-30.2020.8.19.0001

(apensado à Tutela Cautelar Antecedente n. 0072773-04.2024.8.19.0000)

Recorrente: CEG Rio S/A

Recorrida: Agência Reguladora de Energia de Saneamento do Estado do Rio de Janeiro
- Agenera

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 819/838, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 5ª Câmara de Direito Público, fls. 766/776 e 806/812, assim ementados:

“Apelação Cível. Ação anulatória. Multa aplicada pela AGENERSA. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo do autor. Alegada violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da motivação das decisões, da legalidade e da proporcionalidade no bojo do processo administrativo. Compulsando os autos, verifica-se que o processo administrativo não apresenta qualquer nulidade formal, tendo em vista que, para a aplicação da penalidade, foram realizadas diligências, a parte autora pôde oferecer defesa e interpor recurso, manifestando-se sobre todos os argumentos deduzidos pela agência reguladora. Grande parte da argumentação do apelante constitui tentativa de rediscutir indiretamente o mérito da decisão, que por sua vez foi devidamente fundamentada com as razões de fato e de direito que levaram à aplicabilidade da sanção. Neste sentido, é defeso ao Poder Judiciário efetuar, ordinariamente, a reanálise do mérito do ato administrativo, uma vez que o controle judicial é restrito ao exame da legalidade, ou seja, averiguar se foi praticado com observância das normas pertinentes. Na mesma toada, constitui ônus do autuado apresentar provas que demonstrem de forma cabal a desproporção entre os fatos

narrados e a multa aplicada, ônus do qual não se desincumbiu. Precedentes. Recurso desprovido.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Recurso que têm por escopo afastar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1022 do CPC. Hipóteses não verificadas no acórdão embargado. Embargos de Declaração que não é instrumento processual adequado para se obter a reforma do julgado. Precedentes do STJ. As questões relevantes do recurso e necessárias à fundamentação da decisão foram examinadas por este colegiado. Manutenção do acórdão embargado. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

Inconformada, a recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos arts. 1022, II, do Código de Processo Civil, aos arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, I, VI, VII, e 50, da Lei n. 9784/99, e aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, da boa-fé, da motivação, da razoabilidade, e da proporcionalidade.

Defende a inexistência de qualquer obrigação da concessionária, em virtude de lei, norma regulamentar, ou cláusula contratual, em requerer autorização prévia do poder concedente/recorrida para ampliar sua rede de abastecimento através de gás comprimido, o que obsta a aplicação da multa, em razão da construção de Estação de Pequeno Porte no distrito de Itaipava.

Aduz que o processo administrativo E-22/007/351/2019 foi instaurado apenas para apurar as supostas inconsistências perpetradas pela CEG Rio nas dependências da estação de pequeno porte construída no distrito de Itaipava, e que após a resposta administrativa da concessionária, com a devida comprovação de que as irregularidades apontadas foram prontamente sanadas, a agência reguladora alterou o escopo do procedimento para trazer como fato investigado a construção da referida estação de GNC.

Sustenta, ainda, que a referida ampliação não trouxe qualquer prejuízo aos usuários, e tampouco trouxe vantagem à concessionária, afastando qualquer gravidade ou relevância.

Contrarrazões, fls. 847/861.

Efeito suspensivo deferido na Tutela Cautela Antecedente n. 0072773-04.2024.8.19.0000, em apenso, às fls. 46/52.

É o brevíssimo relatório.

O recurso comporta admissão.

Trata-se, na origem, de ação proposta pela requerente (CEG Rio), na qual pretende a declaração de nulidade dos atos decisórios praticados no Processo Administrativo nº E-22/007/351/2019, por meio do qual a Agenersa aplicou multa no valor R\$ 26.575,20 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), em razão de suposta infração.

A CEG Rio informa que foi surpreendida com a inscrição da multa administrativa em Dívida Ativa, demonstrando que a qualquer momento a agência reguladora poderá ingressar com a execução fiscal. Com base nisso, a concessionária requereu, mais uma vez, a concessão da suspensão da exigibilidade da multa, porém, o d. magistrado a quo entendeu por indeferir tal pleito.

Consigne-se que a jurisprudência da Corte Superior nutre um entendimento que aparenta divergir do julgado pela Câmara de origem.

Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO
ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA.
SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO.
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, a parte agravante interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Ação Ordinária movida contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que indeferira o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obter a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário, mediante a apresentação de seguro garantia. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "quanto aos créditos não tributários, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade, não se aplicando a Súmula 112/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.919.016/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.915.046/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2021; AgInt no AREsp 1.683.152/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2021; AgInt no REsp 1.612.784/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2020; REsp 1.381.254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2019.

IV. Recurso conhecido e provido."

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO POR MEIO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE.

1. Decorre o presente recurso de ação anulatória de autuação por infração de contrato administrativo, em que indeferida a tutela antecipada que visava à suspensão da exigibilidade das penalidades.

2. O entendimento do Tribunal de origem de que apenas o depósito em dinheiro teria o condão de suspender a exigibilidade da multa administrativa não se coaduna com

a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade de crédito não tributário. Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

Tal matéria independe do reexame fático contido nos autos; envolve questões jurídico processuais claramente definidas e prequestionadas, através de recurso que obedece aos demais requisitos de admissibilidade. De modo que a admissão do recurso se impõe, estando as demais questões nele ventiladas abrangidas pelo efeito devolutivo próprio.

À vista do exposto, **ADMITO** o recurso especial, **MANTIDA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente